



MANIFESTAÇÃO Nº 013/2018-MPC/RR

Processo: 0439/2001 (SEI 4600/2017)

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2000

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SECD

Responsáveis: Neudo Ribeiro Campos - Governador do Estado;

Antônia Vieira Santos - Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos;

Roberto Leonel Vieira - Secretário de Estado da Fazenda.

Relator: Marcus Rafael de Hollanda

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, referente ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Governador do Estado à época, **Sr. Neudo Ribeiro Campos**; da Secretária Estadual de Educação - **Sra. Antônia Vieira Santos** e do Secretário de Estado da Fazenda no exercício auditado – **Sr. Roberto Leonel Vieira**.

A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Reinaldo Neves, posteriormente, à Conselheira Cilene Salomão. Novamente redistribuídos, os autos passaram à presidência do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, Conselheiro Reinaldo Neves novamente, após ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley, então ao Conselheiro Henrique Machado e, por fim, após nova redistribuição, ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

Realizada auditoria, exarou-se o Relatório acostado às fls. 894/815 e Parecer nº 082/2004 (fls. 917/918), ocasião em que sugeriu-se a citação do Sr. Neudo Ribeiro Campos.

Regulamente citado (fls. 921 – em 20/05/2004), o Responsável apresentou sua defesa (fls. 923/926).

Submetida a defesa à análise pela extinta SEGOE, esta exarou o Parecer nº 46/2004 (fls. 930/938), sugerindo a reabertura da instrução processual com a citação dos Senhores Neudo Ribeiro Campos, Antônia Vieira Santos, Roberto Leonel Vieira, Francisco Flamarion Portela e Anna Maria Gaspar Ferst.

Notificação expedida ao Sr. Neudo Campos e Sra. Antônia Vieira dos



Santos (fls. 945/946) e Sr. Roberto Leonel Vieira (fls. 948) para apresentarem os documentos comprobatórios das despesas com recursos do fundo.

Em atendimento a notificação, os responsáveis se manifestaram às fls. 970/974 (Sr. Neudo Campos), 979/984 (Sr. Roberto Leonel) e 991/997 (Sra. Antônia Vieira).

Remetidos os autos à apreciação do Comitê de Gestão do Mutirão, este reiterou a sugestão de citação dos responsáveis (fls. 1001/1002).

Regulamente citados (Sr. Neudo em 24/03/2006 – fls. 1008; Sra. Antônia Vieira em 27/03/2006 – fls. 1010; Sr. Roberto Leonel em 29/03/2006 – fls. 1012), os responsáveis oportunamente se manifestaram (Sr. Neudo fls. 1028/1040; Sr. Roberto Leonel fls. 1043/1056; Sra. Antônia Vieira fls. 1059/1609).

Submetidas as peças apresentadas e documentos colacionados aos autos à nova apreciação do CGM, que devolveu o feito sem manifestação em razão da alteração na LOTCE/RR trazida pela LC 113/2006 (fls. 1612).

A então relatora, a vista das informações contidas nos autos de que a documentação afeta às despesas com recursos do Fundo encontravam-se arquivada na SEFAZ, determinou a realização de auditoria *in loco* no referido órgão (fls. 1616), cujo relatório encontra-se às fls. 1634/1646 (Relatório de Auditoria nº 117/DIFIP/2007).

Em razão dos achados apontados na referida diligência, citou-se a Sra. Antônia Vieira (fls. 1.653 em 20/05/2008), Sr. Roberto Leonel Vieira (fls. 1655 em 26/05/2008) e, por último, o Sr. Neudo Campos (fls. 1.659 em 09/06/2008). Defesas às fls. 1.663/1.666, 1.668/1.676 e 1.678/1.685, respectivamente.

Remetidos à Consultoria Técnica da Conselheira relatora, esta exarou a cota de fls. 1.687.

Encaminhados a este *Parquet* de Contas, diante da dissonância da análise de defesa realizada pela consultoria, pugnou-se pelo retorno dos autos àquela unidade técnica para cumprimento do disposto no art. 14 da LOTCE/RR (fls. 1.688/1.690).

Após realizada a análise das defesas nos moldes requeridos por este MPC (fls. 1.692/1.701), os autos vieram para manifestação, oportunidade em que foram solicitados para redistribuição.

Encaminhados conclusos ao relator sorteado na oportunidade, Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, este prolatou a decisão monocrática de



fls. 1.707/1.708, declarando a prescrição do feito e a conseqüente extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil - CPC.

Irresignado com a referida decisão, este Ministério Público de Contas - MPC interpôs Recurso Inominado, julgado procedente à maioria dos membros dessa Corte (Acórdão de fls. 1.724/1.725), pelo que o feito retornou ao seu trâmite regular.

Após, esse órgão ministerial emitiu o Parecer nº 216/2013 (fls. 1.732/1.744)

Não satisfeito com as provas carreada aos autos, o Conselheiro Relator à época (fls. 1.748) determinou a reabertura do feito e notificação do Secretário de Estado da Fazenda para apresentar os documentos indicados nos itens 2, 3, 6 e 7 do Ofício nº097/2007/Gab.CON.S.RELATORA acostado às fls. 1.627/1.630.

O Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, Secretário da SEFAZ, foi notificado (fls. 1.750), e apresentou a manifestação de fls. 1.752/1.754.

Às fls. 1.756, o Conselheiro Relator à época determinou a notificação da Secretária de Educação e Desporto do Estado para apresentar os documentos indicados nos itens 2, 3, 6 e 7 do Ofício nº097/2007/Gab.CON.S.RELATORA acostado às fls. 1.627/1.630, e da Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração para apresentar a documentação requerida no item 7 do mesmo ofício.

A Sra. Lenir Rodrigues Luitgards, então Secretária da SECD, foi notificada (fls. 1.758) e apresentou a manifestação de fls. 1.762/3.760

A Sra. Gerlane Baccarin, Secretária da SEGAD, foi notificada (fls. 1.760) e apresentou a manifestação de fls. 3.774/3.777.

Às fls. 3.794/3.803 foi acostado o Relatório de Análise de Defesa nº077/2016.

Às fls. 3.814 a 3.818, consta a manifestação nº 30/2017-MPC/RR, requisitando redistribuição dos autos em virtude do parentesco do Conselheiro Relator com o responsável, a qual foi acolhida, sendo o processo redistribuído para o conselheiro Marcus Rafael de Hollanda.

Após, retornaram os autos a este Órgão Ministerial para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.



No mérito, este órgão ministerial ratifica o Parecer nº 216/2013-MPC/RR, uma vez que as novas informações e documentos carreados aos autos não sanam, justificam nem descaracterizam os achados de inspeção apresentados no Relatório de Auditoria nº 117/DIFIP/2007

Ante ao exposto e do que nos autos consta, manifesta-se este Ministério Público de Contas no sentido de:

1 – ratificar o Parecer nº 216/2013-MPC/RR.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR

JC